



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

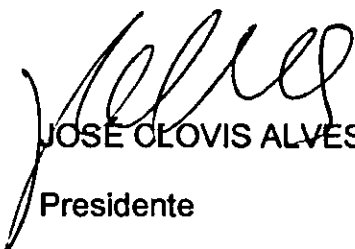
Processo nº	10880.003508/00-56
Recurso nº	157.352 Voluntário
Matéria	IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Acórdão nº	105-16.747
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	BWU VIDEO S/A
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte e convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas, e extinto o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BWU VIDEO S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

BWU VIDEO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo – I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo.

Trata a lide de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fl. 01), protocolizado em 01/03/2000 junto à DRF/SÃO PAULO, objetivando a restituição de SALDO NEGATIVO apurado em sua declaração de rendimentos durante o ano-calendário de 1999, nos valores de R\$857.112,88 de IRPJ e R\$ 256.901,41 de CSLL e a sua compensação com débitos diversos, conforme pedidos de compensações anexos aos presentes autos.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO) exarou, em 06/04/2005, DESPACHO DECISÓRIO (fls. 139/141), INDEFERINDO o pedido da Interessada com os seguintes fundamentos:

- As receitas financeiras, que deveriam compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram integralmente oferecidas à tributação (fl. 88);
- Os valores deduzidos de IRPJ e CSLL por estimativa não foram efetivamente recolhidos (fls. 92/93);
- Quanto aos processos administrativos os quais originaram os créditos a favor da contribuinte não tiveram seus pedidos de compensação deferidos (fls.132/138).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I / SP, fls. 164/176, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- A Brasil Warrant Representação e Participações Ltda (incorporada por E. Johnston Representação e Participações S/A) CNPJ nº 62.355.968/0001-15 (empresa pertencente ao grupo de empresas à qual pertencia) detinha créditos



junto à SRF conforme pedido de Restituição em processo administrativo de nº 13851.000228/99-61. Diante de tal fato, a contribuinte protocolizou o processo nº 10880.009713/99-92 para compensação com crédito de terceiro;

- O saldo remanescente do tributo do PA de 30/04/99 foi objeto de processo de pedido de compensação nº 10880.001538/99-31 (R\$ 126.778,85 de IRPJ e R\$ 256.901,41 de CSLL);
- Apresentou o presente processo tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no exercício e requerer a restituição dos valores pagos no 1º trimestre de 1999;
- Faz referência ao processo administrativo nº 13851.000228/99-61 cujo despacho decisório foi pelo indeferimento do pedido de compensação o qual foi impugnada pela requerente. O indeferimento do presente processo em decorrência da decisão proferida no processo de nº 13851.000228/99-61 é descabido, uma vez que este se encontra com a exigibilidade suspensa;
- Requer, portanto, a extensão do efeito suspensivo decorrente da apresentação das Manifestações de Inconformidade nos autos dos processos de restituição de nº 13851.000228/99-61 aos processos nº 10880.003508/00-56 e 10880.009713/99-92, ou o sobrestamento dos autos até a decisão final do processo de pedido de restituição nº 13851.000228/99-61.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I / SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-12.023, de 04/01/2007, fls. 256/263, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.



RECONHECIMENTO DO DIREITO
CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 06/02/2007, conforme documento de fl. 264v, a empresa apresentou recurso voluntário em 08/03/2007 (registro de recepção à fl. 265), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, argúi que teria ocorrido a homologação tácita dos Pedidos de Compensação constantes dos autos, formulados entre 09/03/2000 e 14/07/2000. Considerando-se a data da ciência do Despacho Decisório que indeferiu a homologação (23/09/2005) e o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, os débitos (créditos tributários) constantes dos Pedidos de Compensação estariam extintos pela via da compensação, tacitamente homologada.
- No mérito, traz extensa argumentação, mediante a qual busca demonstrar a procedência dos créditos oriundos do Pedido de Restituição nº 10880.001538/99-31 e do Pedido de Restituição nº 13851.000228/99-61.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

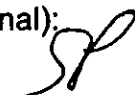
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, apresentado em 01/03/2000, de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), apurados da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2000, ano-calendário 1999, nos valores respectivos de R\$ 857.112,88 e R\$ 256.901,41. Posteriormente, no mesmo processo, foram apresentados Pedidos de Compensação diversos, conforme quadro abaixo:

Folhas do Processo	Data do Protocolo
11	15/06/2000
14	05/07/2000
18	14/07/2000
23	09/03/2000
34	15/03/2000
41	05/04/2000
49	14/04/2000
57	03/05/2000
59	15/05/2000
68	17/05/2000
74	07/06/2000
77	21/06/2000

Preliminarmente, argúi a recorrente que teria ocorrido a homologação tácita dos Pedidos de Compensação constantes dos autos, formulados entre 09/03/2000 e 14/07/2000. Considerando-se a data da ciência do Despacho Decisório que indeferiu a homologação e o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, os débitos (créditos tributários) constantes dos Pedidos de Compensação estariam extintos pela via da compensação, tacitamente homologada.

A compensação de tributos é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Atualmente, sua redação é a que se transcreve abaixo (grifos não constam do original):



Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da



declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)



§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Sua aplicação ao presente caso leva às seguintes conclusões:

- a) O parágrafo quarto, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação. Na data em que a referida Lei entrou em vigor, os pedidos de compensação constantes deste processo estavam pendentes, logo, foram transformados em declarações de compensação.
- b) Ainda de acordo com o parágrafo quarto, a transformação em declaração de compensação se dá desde o protocolo, leia-se, retroativamente. Assim, as datas são aquelas indicadas na tabela constante do início deste voto.
- c) Os efeitos da transformação, também na dicção do parágrafo quarto, são aqueles previstos no próprio artigo 74 da Lei, entre os quais destaco os do parágrafo segundo e os do parágrafo quinto.
- d) O parágrafo segundo estabelece que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tem-se, pois, que os débitos apontados pelo contribuinte para serem compensados foram extintos, desde a data do protocolo de cada Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação. Entretanto, restava pendente a condição resolutória de sua ulterior homologação, a ser efetuada pela Administração.
- e) O parágrafo quinto fixa o prazo para homologação em cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. No caso em tela, o termo inicial para contagem se deu em 09/03/2000, para o primeiro Pedido de Compensação, e em 14/07/2000, para o último. Por consequência, o termo final foi em 09/03/2005 e em 14/07/2005, respectivamente.



O Despacho Decisório (fls. 139/141) que indeferiu o pedido de restituição foi lavrado em 06/04/2005. No entanto, a ciência do contribuinte somente se deu em 20/10/2005, conforme anotação à fl. 142. É cediço que a ciência do contribuinte é que aperfeiçoa o ato lavrado, o qual passa a surtir seus efeitos a partir daí. A data da ciência é, então, aquela que deve ser considerada para fins de verificação da ocorrência ou não da homologação tácita pretendida pela recorrente.

A conclusão é inescapável. A Administração Tributária tinha até 14/07/2005, na mais elástica das hipóteses, para homologar ou não as compensações declaradas. Findou por indeferi-las, mas somente deu ciência à interessada em 20/10/2005, após transcorrido o prazo fixado em lei para a homologação. Por essa ocasião, os créditos tributários já se encontravam definitivamente extintos, ocorrida a homologação tácita das compensações declaradas.

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar invocada pela recorrente, e reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas, com a conseqüente e definitiva extinção dos créditos tributários.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.



WALDIR VEIGA ROCHA

